

ANEXO I

**Responsabilidades das Corporações Transnacionais e Outras Empresas de Negócios com
relação a Direitos Humanos**

Doc. ONU E/CN.4/Sub.2/2003/38/Rev.2 (2003)

Preâmbulo

Tendo em mente os princípios e obrigações estabelecidos pela Carta das Nações Unidas, em especial o preâmbulo e os Artigos 1, 2, 55 e 56, de promoção, entre outras coisas, do respeito universal e de observância aos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Lembrando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama uma mesma norma de realização para todos os povos e todas as nações, com a finalidade de que governos, outros organismos da sociedade e indivíduos devem esforçar-se, através de ensino e educação, para promover o respeito aos direitos e liberdades humanos e, por meio de medidas progressivas, assegurar o reconhecimento e a observância universais e efetivos, inclusive da igualdade de direitos entre homens e mulheres e da promoção de avanço social e melhores padrões de vida com maior liberdade.

Reconhecendo que, mesmo cabendo aos Estados a responsabilidade primária de promover, assegurar a realização de, respeitar, garantir o respeito por, e proteger os direitos humanos, as corporações transnacionais e outras empresas de negócios, bem como órgãos da sociedade, também são responsáveis pela promoção e a garantia dos direitos humanos expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Compreendendo que as corporações transnacionais e outras empresas de negócios, seus funcionários e outras pessoas que trabalham para elas também têm obrigação de respeitar as responsabilidades e normas geralmente reconhecidas, contidas nos tratados das Nações Unidas e em outros instrumentos internacionais tais como a Convenção sobre a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio; a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Convenção sobre a Escravatura e a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos; a Convenção sobre os Direitos da Criança; a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias; as quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e dois Protocolos Adicionais às mesmas sobre a proteção de vítimas de guerra; a Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade de Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos; o Estatuto de Roma do Tribunal Penal

Internacional; a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional; a Convenção sobre Diversidade Biológica; a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos causados por Poluição por Óleo; a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos causados por Atividades Perigosas para o Ambiente; a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento; a Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento; o Plano de Implementação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável; a Declaração do Milênio das Nações Unidas; a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos; o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno adotado pela Assembléia Mundial da Saúde; os Critérios Éticos para Promoção de Medicamentos e a diretriz "Saúde para Todos no Século Vinte e Um" da Organização Mundial da Saúde; a Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura; convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho; a Convenção e o Protocolo relativos ao Estatuto dos Refugiados; a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; a Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais; a Carta de Direitos Fundamentais da União Européia; a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico; e outros instrumentos.

Levando em consideração as normas estabelecidas na Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social e a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho.

Ciente das Diretrizes para Empresas Multinacionais e do Comitê sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico.

Ciente também da iniciativa Compacto Global das Nações Unidas, que desafia os líderes empresariais a "assumir e aplicar" nove princípios básicos relativos a direitos humanos, inclusive direitos trabalhistas e o ambiente.

Consciente do fato de que o Subcomitê de Governo sobre Empresas Multinacionais e Política Social, o Comitê de Peritos na Aplicação de Normas, bem como o Comitê sobre Liberdade de Associação da Organização Internacional do Trabalho citaram empresas comerciais implicadas no descumprimento por Estados das Convenções no 87, referente a Liberdade de Associação e Proteção ao Direito de Associação, e no 98, sobre a Aplicação dos Princípios do Direito à

Organização e à Negociação Coletiva, e com a intenção de suplementar e assistir seus esforços no sentido de encorajar as corporações transnacionais e outras empresas de negócios a proteger os direitos humanos.

A par também do Comentário sobre as Normas referentes às responsabilidades de direitos humanos das corporações transnacionais e outras empresas de negócios e considerando o mesmo útil como interpretação e elaboração dos padrões contidos nas Normas.

Com atenção às tendências globais que acentuaram a influência das corporações transnacionais e outras empresas de negócios sobre a economia da maioria dos países e as relações econômicas internacionais, e ao número crescente de outros empreendimentos comerciais que operam através de fronteiras nacionais segundo uma variedade de ajustes que resultam em atividades econômicas além das capacidades reais de qualquer sistema nacional considerado isoladamente.

Atentando ao fato de que as corporações transnacionais e outras empresas de negócios têm a capacidade de fomentar bem-estar econômico, desenvolvimento, aprimoramento tecnológico e riqueza, bem como a capacidade de causar impactos prejudiciais sobre os direitos humanos e a vida dos indivíduos através de suas práticas e operações comerciais principais, o que inclui práticas de emprego, políticas ambientais, relações com fornecedores e consumidores, interação com governos e outras atividades.

Atentando ainda ao fato de que novas questões e interesses de direitos humanos emergem constantemente e de que freqüentemente as corporações transnacionais e outras empresas de negócios estão envolvidas em tais questões e interesses, de forma a tornar necessários o estabelecimento e a implementação de novas normas, tanto no presente momento quanto no futuro.

Apreciando a universalidade, indivisibilidade, interdependência e interrelacionamento dos direitos humanos, inclusive o direito ao desenvolvimento, segundo o qual todo ser humano e todos os povos têm direito de participar de, contribuir para e desfrutar de um desenvolvimento econômico, social, cultural e político em que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais sejam plenamente realizáveis.

Reafirmando que as corporações transnacionais e outras empresas de negócios, seus funcionários graduados - o que inclui gerentes, membros de conselhos corporativos, diretores e outros executivos - e as pessoas que trabalham para elas têm, entre outras coisas, obrigações e responsabilidades de

direitos humanos e que estas normas de direitos humanos contribuirão para a criação e o desenvolvimento de leis internacionais relativas a tais responsabilidades e obrigações.

Proclama solenemente estas Normas sobre as Responsabilidades das Corporações Transnacionais e Outras Empresas de Negócios relativas a Direitos Humanos e insiste para que sejam empreendidos todos os esforços no sentido de torná-las amplamente difundidas e respeitadas.

A. Obrigações gerais

1. Cabe aos Estados a responsabilidade primária de promover, assegurar o cumprimento de, respeitar, garantir o respeito por e proteger os direitos humanos reconhecidos pelas leis internacionais e nacionais, o que inclui assegurar que as corporações transnacionais e outras empresas de negócios respeitem os direitos humanos. No âmbito de suas respectivas esferas de atividade e influência, as corporações transnacionais e outras empresas de negócios têm obrigação de promover, assegurar o cumprimento de, respeitar, garantir o respeito por e proteger os direitos humanos reconhecidos pelas leis internacionais e nacionais, inclusive os direitos e interesses de povos indígenas e outros grupos vulneráveis.

B. Direito a igualdade de oportunidade e tratamento não-discriminatório

2. As corporações transnacionais e outras empresas de negócios devem assegurar igualdade de oportunidade e tratamento, conforme dispõem os instrumentos internacionais e a legislação nacional pertinentes, bem como a legislação internacional de direitos humanos, com o propósito de eliminar a discriminação com base em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política, origem nacional ou social, condição social, condição indígena, condição de pessoa portadora de deficiência, idade - exceto no caso de crianças, que podem receber proteção adicional - ou outras condições do indivíduo não relacionadas aos requisitos inerentes ao desempenho do trabalho ou ao cumprimento de medidas especiais destinadas a superar discriminação anterior contra certos grupos.

C. Direito à segurança das pessoas

3. As corporações transnacionais e outras empresas de negócios não se dedicarão a, nem se beneficiarão de crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio, tortura, desaparecimento forçado, trabalho forçado ou compulsório, tomada de reféns, execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, outras violações das leis humanitárias e outros crimes internacionais contra a pessoa

humana, conforme definidos pela legislação internacional, em especial pelas leis humanitárias e de direitos humanos.

4. As medidas de segurança das corporações transnacionais e outras empresas de negócios devem observar normas internacionais de direitos humanos, bem como as leis e normas profissionais do país ou países em que operam.

D. Direitos dos trabalhadores

5. As corporações transnacionais e outras empresas de negócios não devem recorrer a trabalho forçado ou compulsório, conforme proibido pelos instrumentos internacionais e a legislação nacional pertinentes, bem como pelas leis internacionais de direitos humanos e as leis humanitárias.

6. As corporações transnacionais e outras empresas de negócios devem respeitar os direitos das crianças a receber proteção contra a exploração econômica, conforme proibida pelos instrumentos internacionais e a legislação nacional pertinentes, bem como pelas leis internacionais de direitos humanos e as leis humanitárias.

7. As corporações transnacionais e outras empresas de negócios devem proporcionar um ambiente de trabalho seguro e saudável, conforme especificado nos instrumentos internacionais e na legislação nacional pertinentes, bem como nas leis internacionais de direitos humanos e as leis humanitárias.

8. As corporações transnacionais e outras empresas de negócios devem proporcionar aos trabalhadores remuneração que assegure um padrão de vida adequado a eles e a suas famílias. Tal remuneração deve levar em consideração as necessidades dos trabalhadores em termos de condições de vida adequadas, visando a uma melhora progressiva.

9. As corporações transnacionais e outras empresas de negócios devem assegurar a liberdade de associação e o devido reconhecimento do direito à negociação coletiva, protegendo o direito de estabelecer e, na dependência apenas das regras da organização em questão, afiliar-se a organizações da sua própria escolha, sem distinção, autorização prévia ou interferência, para a proteção de seus interesses trabalhistas e outras finalidades de negociação coletiva previstas na legislação nacional e nas convenções pertinentes da Organização Internacional do Trabalho.

E. Respeito pela soberania nacional e os direitos humanos

10. As corporações transnacionais e outras empresas de negócios devem reconhecer e respeitar as normas aplicáveis das leis e regulamentos nacionais e internacionais, assim como práticas administrativas, o Estado de Direito, o interesse público, metas de desenvolvimento, diretrizes sociais, econômicas e políticas, inclusive transparência, responsabilidade e proibição da corrupção, além da autoridade dos países em que as empresas operam.

11. As corporações transnacionais e outras empresas de negócios não devem oferecer, prometer, dar, aceitar, tolerar, beneficiar-se intencionalmente ou exigir suborno ou qualquer outra vantagem indevida, nem devem ser solicitadas a oferecer, nem se deve esperar que ofereçam, suborno ou qualquer outra vantagem indevida a qualquer governo, funcionário público, candidato a cargo eletivo, membro das forças armadas ou das forças de segurança, ou a qualquer outro indivíduo ou organização. As corporações transnacionais e outras empresas de negócios devem abster-se de qualquer atividade que apóie, convide ou encoraje os Estados ou quaisquer outras entidades a abusar dos direitos humanos. Devem, além disso, procurar assegurar que os produtos e serviços que fornecem não sejam usados com a finalidade de abusar dos direitos humanos.

12. As corporações transnacionais e outras empresas de negócios devem respeitar os direitos econômicos, sociais e culturais, assim como os direitos civis e políticos, e contribuir para sua realização, especialmente os direitos ao desenvolvimento, a alimentação adequada e água potável, ao mais alto padrão atingível de saúde física e mental, moradia adequada, privacidade, educação, liberdade de pensamento, consciência e religião, liberdade de opinião e expressão, e devem abster-se de ações que obstruam ou impeçam a realização de tais direitos.

F. Obrigações relativas à proteção do consumidor

13. As corporações transnacionais e outras empresas de negócios devem agir de acordo com práticas comerciais, de *marketing* e de publicidade justas e tomar todas as medidas necessárias para garantir a segurança e a qualidade dos produtos e serviços que fornecem, o que inclui a observância do princípio precautório. Também não devem produzir, distribuir, comercializar ou anunciar produtos prejudiciais ou potencialmente prejudiciais para uso pelos consumidores.

G. Obrigações relativas à proteção ambiental

14. As corporações transnacionais e outras empresas de negócios devem desempenhar suas atividades de acordo com as leis, regulamentos, práticas e políticas administrativas nacionais relativas à proteção do meio ambiente dos países em que operam, bem como em conformidade com os acordos, princípios, objetivos, responsabilidades e normas internacionais pertinentes relativas ao ambiente, assim como com os direitos humanos, saúde e segurança públicas, a bioética e o princípio precautório e, em geral, devem desempenhar suas atividades de maneira a contribuir para a meta mais ampla do desenvolvimento sustentável.

H. Disposições gerais de implementação

15. Como passo inicial para implementação destas Normas, cada corporação transnacional ou outra empresa de negócios deverá adotar, divulgar e implementar regras internas de operação de acordo com as Normas. Além disso, devem periodicamente apresentar relatórios sobre isso e também adotar outras medidas visando a plena implementação das Normas, bem como pelo menos possibilitar a pronta implementação das proteções definidas nas Normas. Cada corporação transnacional ou outra empresa de negócios deve aplicar e incorporar estas Normas a seus contratos ou outros entendimentos e negociações que mantiverem com contratados, subcontratados, fornecedores, licenciados, distribuidores ou pessoas físicas ou outras pessoas jurídicas que firmem contratos com a corporação transnacional ou outra empresa de negócios a fim e assegurar o respeito e a implementação destas Normas.

16. As corporações transnacionais e outras empresas de negócios devem submeter-se a monitoração e verificação periódicas pelas Nações Unidas, outros mecanismos internacionais e nacionais já existentes ou a serem criados, a respeito da aplicação das Normas. Esta monitoração deve ser transparente e independente e levar em conta contribuições de partes interessadas (inclusive organizações não governamentais) e contribuições resultantes de reclamações sobre violações destas Normas. Além disso, as corporações transnacionais e outras empresas de negócios devem realizar avaliações periódicas relativas ao impacto de suas próprias atividades sobre os direitos humanos, de acordo com estas Normas.

17. Os Estados devem estabelecer e reforçar o arcabouço legal e administrativo necessário para assegurar que as Normas e outras leis nacionais e internacionais pertinentes sejam implementadas pelas corporações transnacionais e outras empresas de negócios.

18. As corporações transnacionais e outras empresas de negócios devem proporcionar reparação pronta, eficaz e adequada àquelas pessoas, entidades e comunidades que tenham sido afetadas adversamente pelo não cumprimento destas Normas através de, entre outras coisas, reparações, restituição, indenização e reabilitação em relação a qualquer dano causado ou propriedade confiscada. No que se refere à determinação de danos, sanções penais e sob todos os demais aspectos, estas Normas devem ser aplicadas pelos tribunais nacionais e/ou internacionais, de acordo com as leis nacionais e internacionais.

19. Nada que esteja contido nestas Normas deve ser interpretado como podendo reduzir, restringir ou afetar adversamente as obrigações de direitos humanos que competem aos Estados de acordo com as leis nacionais e internacionais, nem deve ser interpretado como podendo reduzir, restringir ou afetar adversamente normas de direitos humanos que proporcionem maior proteção, nem deve ser interpretado como podendo reduzir, restringir ou afetar adversamente outras obrigações ou responsabilidades das corporações transnacionais e outras empresas de negócios em outros campos que não o dos direitos humanos.

1. Definições

20. O termo "corporação transnacional" refere-se a uma entidade econômica operando em mais de um país ou a um agrupamento de entidades econômicas operando em dois ou mais países - seja qual for sua forma jurídica, quer no país de origem ou no país de atividade, e quer sejam consideradas individualmente ou em conjunto.

21. A frase "outra empresa de negócios" inclui qualquer entidade comercial, seja qual for a natureza internacional ou doméstica de suas atividades, o que abrange qualquer corporação, contratado, subcontratado, fornecedor, licenciado, distribuidor transnacional; a incorporação, parceria ou outra forma jurídica utilizada para estabelecer a entidade comercial, e a natureza da propriedade da entidade. Estas Normas serão consideradas aplicáveis, como questão de prática, se a entidade comercial tem qualquer relação com uma corporação transnacional, se o impacto de suas atividades não é inteiramente local ou se as atividades envolvem violações do direito à segurança conforme indicado nos parágrafos 3 e 4.

22. O termo "parte interessada" inclui acionistas, outros proprietários, trabalhadores e seus representantes, bem como qualquer outro indivíduo ou grupo que seja afetado pelas atividades das corporações transnacionais ou outras empresas de negócios. O termo "parte interessada" deve ser

interpretado funcionalmente à luz dos objetivos destas Normas e incluir partes interessadas indiretas sempre que seus interesses sejam ou venham a ser substancialmente afetados pelas atividades da corporação transnacional ou outra empresa de negócios. Além das partes diretamente afetadas pelas atividades de empresas comerciais, as partes interessadas podem incluir partes que sejam indiretamente afetadas pelas atividades das corporações transnacionais ou outras empresas de negócios, tais como grupos de consumidores, clientes, governos, comunidades vizinhas, povos e comunidades indígenas, organizações não governamentais, instituições financeiras públicas e privadas, fornecedores, associações comerciais e outras.

23. O termo "direitos humanos" e "direitos humanos internacionais" incluem direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais, conforme definidos no Projeto de Lei Internacional de Direitos Humanos e em outros tratados de direitos humanos, bem como o direito ao desenvolvimento e os direitos reconhecidos pela lei humanitária internacional, a legislação internacional sobre refugiados, a legislação trabalhista internacional e outros instrumentos pertinentes adotados no âmbito do sistema das Nações Unidas.